



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 237/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 7040/2024**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 089/2024, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que 'Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher'.

Não há no processo qualquer informação sobre o aumento ou não de despesa pública com a aprovação da proposta. Em que pese a previsão de criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher indicar um provável aumento de despesa, eventualmente o atendimento das exigências previstas no PL sejam possíveis de serem atendidas com a estrutura atual da Polícia Civil.

Ante a impossibilidade de uma análise financeira, devolvemos o processo sem manifestação.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual  
Auditor do Estado  
Matrícula n. 382.024-6



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **209IY6Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 02/05/2024 às 19:01:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDQwXzcwNDRfMjAyNF8yMDIJSVk2Wg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007040/2024** e o código **209IY6Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 63/2024**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 7040/2024

Os autos em questão referem-se a pedido de diligência acerca do Projeto de Lei 89/2024, que *“Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher”* (p. 3/10), oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A proposta legislativa visa o atendimento ininterrupto de todas as mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, crimes contra a dignidade sexual e feminicídios. Colhe-se da minuta em apreço que, *“além das funções de atendimento policial especializado para as mulheres e de polícia judiciária, o Poder Público prestará, por meio da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, e mediante convênio com a Defensoria Pública, os órgãos do Sistema Único de Assistência Social e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou varas criminais competentes, a assistência psicológica e jurídica à mulher vítima de violência”* (art. 2º).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 561/SCC-DIAL-GEMAT (p. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “I”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por meio do Ofício DITE/SEF n. 237/2024 (p. 11) pontuou que *“Não há no processo qualquer informação sobre o aumento ou não de despesa pública com a aprovação da proposta. Em que pese a previsão de criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher indicar um provável aumento de despesa, eventualmente o atendimento das exigências previstas no PL sejam possíveis de serem atendidas com a estrutura atual da Polícia Civil”*. Com isso, vislumbrando a impossibilidade de análise financeira, o corpo técnico devolveu o processo sem manifestação.

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, sugere-se a devolução dos autos para conhecimento e providências que se julgarem necessárias.

Daniella Hackradt Silva  
**Assistente Técnica**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **0RJ2S20X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DANIELLA HACKRADT SILVA** (CPF: 888.XXX.099-XX) em 03/05/2024 às 14:19:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/02/2023 - 14:48:50 e válido até 07/02/2123 - 14:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDQwXzZwNDRfMjAyNF8wUkoyUzlwWA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007040/2024** e o código **0RJ2S20X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 294/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 561/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 7040/2024, referente ao pedido de diligência do Projeto de Lei (PL) nº 89/2024, que *“dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher”*, de autoria do ilustre Deputado Ivan Naatz, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado.

A proposta legislativa visa o atendimento ininterrupto de todas as mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, crimes contra a dignidade sexual e feminicídios. Segundo consta na respectiva minuta, por meio da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, além de atendimento policial especializado para as mulheres e de polícia judiciária, *“o Poder Público prestará, mediante convênio com a Defensoria Pública, os órgãos do Sistema Único de Assistência Social e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou varas criminais competentes, a assistência psicológica e jurídica à mulher vítima de violência”*, nos termos do art. 2º.

No que diz respeito aos aspectos financeiros, a DITE assevera que não se vislumbra qualquer informação de ordem financeira em relação ao aumento ou não de despesa pública com a aprovação da proposta. Destacou ainda, em que pese a *“previsão de criação de Delegacias Especializadas indicar um provável aumento de despesa, eventualmente o atendimento das exigências previstas no PL sejam possíveis de serem atendidas com a estrutura atual da Polícia Civil”*.

Assim, conforme apontado pela área técnica, recomendamos que o presente processo seja encaminhado à Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC), para análise e manifestação em relação ao mérito e viabilidade da iniciativa proposta pelo ilustre Deputado Ivan Naatz, nos limites previstos no seu orçamento e programação financeira.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*

À Senhora  
**JÉSSICA CAMPOS SAVI**  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **27XYD25N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 06/05/2024 às 16:32:12  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDQwXzcwNDRfMjAyNF8yN1hZRDI1Tg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007040/2024** e o código **27XYD25N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 178/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 7039/2024

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 89/2024

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 89/2024, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher”. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Violação ao art. 61, §1º, II, “e”, da CRFB, e art. 50, §2º, VI, da CESC. Situação que não se coaduna com o caso analisado no Parecer 370/2022-PGE. Inconstitucionalidade formal.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

## RELATÓRIO

A ALESC requereu à PGE análise do Projeto de Lei n. 89/2024, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher”.

Transcreve-se o conteúdo do referido projeto de lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

Art. 2º Além das funções de atendimento policial especializado para as mulheres e de polícia judiciária, o Poder Público prestará, por meio da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, e mediante convênio com a Defensoria Pública, os órgãos do Sistema Único de Assistência Social e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou varas criminais competentes, a assistência psicológica e jurídica à mulher vítima de violência.

Art. 3º As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher têm como finalidade o atendimento de todas as mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, crimes contra a dignidade sexual e feminicídios, e funcionarão ininterruptamente, inclusive em feriados e finais de semana.

§ 1º O atendimento às mulheres nas delegacias será realizado em sala reservada e, preferencialmente, por policiais do sexo feminino.

§ 2º Os policiais encarregados do atendimento a que se refere o § 1º deste artigo deverão receber treinamento adequado para permitir o acolhimento das vítimas de maneira eficaz e humanitária.

§ 3º As Delegacias Especializadas disponibilizarão número de telefone ou outro mensageiro eletrônico destinado ao acionamento imediato da polícia em casos de violência contra a mulher.

Art. 4º Nos Municípios onde não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher a delegacia existente deverá priorizar o atendimento da mulher vítima de violência por agente feminina especializada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que:



O funcionamento 24 horas das Delegacias da Mulher contribui para a prevenção e o combate à violência de gênero, ao criar um ambiente de suporte e proteção para as vítimas, além de possibilitar ações de intervenção mais eficazes por parte das autoridades policiais.

Estabelecer o funcionamento ininterrupto das Delegacias da Mulher demonstra um compromisso do Estado em enfrentar a violência de gênero de maneira séria e eficaz, contribuindo para a desconstrução de estereótipos e a promoção de uma cultura de respeito e igualdade de gênero.

É o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

O Projeto de Lei n. 89/2024 determina a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

No caso em tela, embora a iniciativa legislativa seja relevante do ponto de vista do combate à violência contra a mulher, entende-se que a proposição legislativa viola a competência privativa do Governador do Estado para deflagrar projeto de lei sobre a criação e a extinção de órgãos da Administração Pública.

A Constituição Federal de 1988 reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para tratar de determinados assuntos via projeto de lei, o que inclui a criação, estruturação ou extinção de órgãos administrativos (art. 61, §1º, II, "e").

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em resguardo ao princípio da simetria, refere quais são as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, dentre as quais se inclui a criação e extinção de órgãos da administração pública, *in verbis*:

Art. 50, § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV<sup>1</sup>.

É conhecido o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime

---

<sup>1</sup> Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;



jurídico de servidores públicos” (TEMA 917).

Porém, o Projeto de Lei n. 89/2024, além de determinar a criação de novas delegacias, interfere na atribuição das unidades policiais, determinando, por exemplo, atendimento em sala reservada e, preferencialmente, por policiais do sexo feminino.

Ressalta-se que o Projeto de Lei n. 89/2024 não detém caráter meramente autorizativo, mas sim impositivo de criação e funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Nesse aspecto, **diverge da proposição legislativa analisada pelo Parecer 370/2022-PGE, o Projeto de Lei nº 066/2021, que dispunha "sobre a criação da Delegacia de Defesa Contra Maus-Tratos a Animais Domésticos, no âmbito do Estado de Santa Catarina"**.

Em relação ao Projeto de Lei n. 66/2021, acima referido, a conclusão do Parecer 370/2022-PGE foi no sentido de que a proposição era de caráter meramente autorizativo ao Poder Executivo, na qual não havia criação de obrigação específica direcionada à Administração Pública. **Já no caso do projeto de lei ora em análise, a intenção é impor, e não apenas autorizar, a criação de delegacias especializadas.**

A criação de órgão do Poder Executivo ou a alteração de suas atribuições somente pode ocorrer via projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante referem os artigos 61, §1º, inc. II, alínea "e", da Constituição Federal e 50, §2º, inc. VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Há julgados do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. [ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007.]

Lei 781, de 2003, do Estado do Amapá, que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). [ADI 3.180, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 17-5-2007, P, DJ de 15-6-2007.]

Portanto, ainda que meritória, a proposição parlamentar reveste-se de inconstitucionalidade formal subjetiva, na medida em que interfere na organização e no funcionamento dos órgãos da Administração Pública Estadual, que é atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e" da CRFB e art. 50, § 2º, VI, da CESC).

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei n. 89/2024, embora relevante, apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por violação ao art. 61, §1º, II, "e" da CRFB (e art. 50, §2º, VI, da CESC).

É o parecer.

**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA**

**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **T7829NCX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 07/05/2024 às 12:59:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDM5XzcwNDNfMjAyNF9UNzgyOU5DWA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007039/2024** e o código **T7829NCX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 7039/2024

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 89/2024

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 89/2024, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher". Inconstitucionalidade formal subjetiva. Violação ao art. 61, §1º, II, "e", da CRFB, e art. 50, §2º, VI, da CESC. Situação que não se coaduna com o caso analisado no Parecer 370/2022-PGE. Inconstitucionalidade formal.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO**

**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **L33A9PN4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FLAVIA DREHER DE ARAUJO** (CPF: 912.XXX.539-XX) em 07/05/2024 às 13:48:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDM5XzcwNDNfMjAyNF9MMzNBOVBONA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007039/2024** e o código **L33A9PN4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 7039/2024

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 89/2024, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher”. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Violação ao art. 61, §1º, II, "e", da CRFB, e art. 50, §2º, VI, da CESC. Situação que não se coaduna com o caso analisado no Parecer 370/2022-PGE. Inconstitucionalidade formal.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 178/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada<sup>1</sup>.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 178/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**

<sup>1</sup> Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **V6N5S54N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 07/05/2024 às 15:00:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 07/05/2024 às 21:51:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDM5XzcwNDNfMjAyNF9WNk41UzU0Tg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007039/2024** e o código **V6N5S54N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA-GERAL  
COORDENADORIA DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA,  
ADOLESCENTE, MULHER E IDOSO

OFÍCIO Nº 040/CDPCAMIS/2024

Florianópolis, 07 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor  
**NILSON LUÍS DE OLIVEIRA CEZAR**  
Delegado-Geral Adjunto  
Polícia Civil de Santa Catarina

Excelentíssimo Senhor Delegado-Geral Adjunto,

O presente SGPE encaminha o Projeto de Lei nº 0089/2024, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que possui o seguinte texto:

*“Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.*

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.*

*Art. 2º Além das funções de atendimento policial especializado para as mulheres e de polícia judiciária, o Poder Público prestará, por meio da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, e mediante convênio com a Defensoria Pública, os órgãos do Sistema Único de Assistência Social e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou varas criminais competentes, a assistência psicológica e jurídica à mulher vítima de violência.*

*Art. 3º As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher têm como finalidade o atendimento de todas as mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, crimes contra a dignidade sexual e feminicídios, e funcionarão ininterruptamente, inclusive em feriados e finais de semana.*

*§ 1º O atendimento às mulheres nas delegacias será realizado em sala reservada e, preferencialmente, por policiais do sexo feminino.*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA-GERAL  
COORDENADORIA DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA,  
ADOLESCENTE, MULHER E IDOSO

*§ 2º Os policiais encarregados do atendimento a que se refere o § 1º deste artigo deverão receber treinamento adequado para permitir o acolhimento das vítimas de maneira eficaz e humanitária.*

*§ 3º As Delegacias Especializadas disponibilizarão número de telefone ou outro mensageiro eletrônico destinado ao acionamento imediato da polícia em casos de violência contra a mulher.*

*Art. 4º Nos Municípios onde não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher a delegacia existente deverá priorizar o atendimento da mulher vítima de violência por agente feminina especializada.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A lei em análise é semelhante à lei federal de nº 14.541, de 03 de abril de 2023, que “Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher”, cujo texto na íntegra é:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam).*

*Art. 2º Além das funções de atendimento policial especializado para as mulheres e de polícia judiciária, o Poder Público prestará, por meio da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam), e mediante convênio com a Defensoria Pública, os órgãos do Sistema Único de Assistência Social e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou varas criminais competentes, a assistência psicológica e jurídica à mulher vítima de violência.*

*Art. 3º As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) têm como finalidade o atendimento de todas as mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, crimes contra a dignidade sexual e feminicídios, e funcionarão ininterruptamente, inclusive em feriados e finais de Semana.*

*§ 1º O atendimento às mulheres nas delegacias será realizado em sala reservada e, preferencialmente, por policiais do sexo feminino.*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA-GERAL  
COORDENADORIA DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA,  
ADOLESCENTE, MULHER E IDOSO

*§ 2º Os policiais encarregados do atendimento a que se refere o § 1º deste artigo deverão receber treinamento adequado para permitir o acolhimento das vítimas de maneira eficaz e humanitária.*

*§ 3º As Delegacias Especializadas disponibilizarão número de telefone ou outro mensageiro eletrônico destinado ao acionamento imediato da polícia em casos de violência contra a mulher.*

*§ 4º Nos Municípios onde não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam), a delegacia existente deverá priorizar o atendimento da mulher vítima de violência por agente feminina especializada.*

*§ 5º Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados aos Estados poderão ser utilizados para a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) em conformidade com as normas técnicas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.*

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Quando da edição da Lei Federal nº 14.541/2023, a Polícia Civil de Santa Catarina, em especial as 32 (trinta e duas) Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso de Santa Catarina, deparou-se com uma situação desafiadora em função da necessidade de manutenção da qualidade de investigação dos inquéritos policiais e todos os procedimentos de Polícia Judiciária que surgem após a realização do boletim de Ocorrência.

A manutenção das DPCAMIs abertas vinte e quatro horas por dia é de grande importância, mas a garantia da eficácia da investigação, a garantia de que os autores de violência contra a mulher em Santa Catarina serão identificados através das investigações realizadas pela Polícia Civil é tão importante quanto, razão pela qual, com a edição da lei, a instalação de salas lilás nas Centrais de Plantão Policial Civil que já permanecem abertas vinte e quatro horas por dia, além de salas em Delegacias de Comarca, o que faz com que a Polícia Civil tenha nos dias de hoje vinte e nove (29) Salas Lilás, que são núcleos de atendimento à mulher, garantindo-se, assim, o atendimento ininterrupto através das Salas Lilás para as mulheres.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA-GERAL  
COORDENADORIA DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA,  
ADOLESCENTE, MULHER E IDOSO

Não se nega o atendimento às Mulheres, o que se busca é a gestão dos recursos pessoais disponíveis, garantindo-se o atendimento às vítimas de violência através de núcleos de atendimento denominados de Sala Lilás.

Além das Salas Lilás a Polícia Civil mantém a capacitação de seus Policiais Civis através de cursos presenciais e on-line realizados pela ACADEPOL, para que tanto Policiais que atendam em DPCAMIS, Centrais de Plantão Policiais Civis, Salas Lilás, Delegacias de Comarca ou Delegacias Municipais tenham qualificação técnica de atendimento das vítimas.

A implantação de Delegacias Especializadas, nos moldes do Projeto de Lei n. 0089/2024, com abertura vinte e quatro horas por dia, prescinde do incremento de pessoal nas Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso, com efetivo próprio para este atendimento.

São estas as informações.

Respeitosamente,

**Patrícia Maria Zimmermann D' Avila**

Delegada de Polícia

Coordenadora das Delegacias de Proteção a Criança, ao Adolescente, Mulher e Idoso do  
Estado de Santa Catarina.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **42DK1G9L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PATRICIA MARIA ZIMMERMANN D AVILA** (CPF: 629.XXX.309-XX) em 06/05/2024 às 16:27:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2023 - 17:56:27 e válido até 26/04/2123 - 17:56:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDQxXzcwNDVfMjAyNF80MkRMLMUc5TA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007041/2024** e o código **42DK1G9L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

**Informação Técnica n.º:** 143/2024/ASJUR/DGPC

**Referência:** SCC 7041/2024 (vinculado ao SCC 7012/2024)

**Assunto:** Pedido de Diligência. Projeto de Lei n.º 0089/2024.

**Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,**

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0089/2024, que *"Dispõe sobre a criação e funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Ivan Naatz.

A Casa Civil, por sua Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Instada no feito (fls. 07/10), a Excelentíssima Coordenadora da CDPCAMI, Dra. Patrícia Maria Zimmermann D'Avila, pontuou que a Polícia Civil já presta o atendimento qualificado e ininterrupto às mulheres em situação de violência doméstica e familiar em todo o Estado de Santa Catarina por meio das salas lilás, fomentadas especialmente para essa finalidade nas Centrais de Plantão Policial, sendo que a implementação de Delegacias Especializadas, nos moldes propostos, "prescinde do incremento de pessoal".

Nesse contexto, considerando que a Polícia Civil já adota como prioridade o enfrentamento da violência contra as mulheres, e que as Centrais de Plantão Policial distribuídas em todo o Estado encontram-se aptas a acolher e atender de forma qualificada as vítimas, 24 (vinte e quatro) horas por dia, esta Assessoria Jurídica manifesta-se em reforço ao argumentado pela Coordenadoria das DPCAMIS, entendendo que o funcionamento ininterrupto



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

de Especializadas, como também a disponibilização de meios que garantam o acionamento imediato da polícia pelas mulheres, além dos que atualmente lhe são assegurados, conforme previsto no art. 3º, *caput*, e § 3º da normativa sugerida, enveredam em análise que compete ao planejamento estratégico da Instituição, traçado em atenção à realidade Institucional, e que leva em conta a histórica carência de pessoal, podendo, por isso, comprometer o fiel atendimento de suas atribuições.

Assim, o projeto, da forma exposta, embora nobre o intuito, não atende ao interesse público na medida que viola a autonomia de gestão da Polícia Civil, ao mesmo tempo que a onera substancialmente, aplicando imperativo infactível devido à problemática de efetivo adrede exposta.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

**Davyd de Oliveira Girardi**

**Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete**

Matr. 392.471-8

Despacho: de acordo.

Florianópolis/SC, data da assinatura.

**Adriano Spolaor**

**Coordenador da Assessoria Jurídica – ASJUR/DGPC**

**Delegado de Polícia**

Matr. 392.407-6



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **0PUU814Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI** (CPF: 037.XXX.419-XX) em 08/05/2024 às 14:04:29  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 08/05/2024 às 14:09:39  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDQxXzcwNDVfmjAyNF8wUFVVODE0UQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007041/2024** e o código **0PUU814Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

## DESPACHO

**Processo:** SCC 7041/2024

**Assunto:** Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0089/2024, que “Dispõe sobre a criação e funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Ivan Naatz.

Acolho a Informação Técnica nº 143/2024/ASJUR/DGPC, no sentido de que o projeto, da forma exposta, embora nobre o intuito, não atende ao interesse público na medida em que viola a autonomia de gestão da Polícia Civil, ao mesmo tempo que a onera substancialmente, aplicando imperativo infactível devido à problemática de efetivo no momento vivenciada, fls. 12/13, e, por conseguinte, determino seja o presente processo restituído à SSP, para conhecimento e ulteriores providências.

Florianópolis, 8 de maio de 2024.

**ULISSES GABRIEL**

Delegado-Geral da Polícia Civil  
(Assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4Q17CGH7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ULISSES GABRIEL** (CPF: 036.XXX.689-XX) em 08/05/2024 às 16:36:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDQxXzcwNDVfMjAyNF80UTE3Q0dINw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007041/2024** e o código **4Q17CGH7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 7041/2024

**Assunto:** Projeto de Lei nº 0089/2024, que “Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher”

**Origem:** SCC

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Exmo. Sr. Secretário Adjunto,

Vieram os autos “para providências, conforme despacho da SCC”, relacionado ao Ofício nº. 562/SCC-DIAL-GEMAT (p. 0002), que, por sua vez, solicita “exame e a emissão de parecer” a respeito do Projeto de Lei nº 0089/2024, que “*Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher*”. Para tanto, o projeto envolve órgãos da Polícia Civil, Defensoria Pública, Assistência Social e, ainda, do Poder Judiciário Catarinense.

Não é demais evidenciar – novamente – a reforma administrativa advinda com a Lei Complementar nº. 741/2019 e suas alterações, conferindo a Polícia Civil de Santa Catarina autonomia e *status* de Secretaria de Estado, inexistindo subordinação à esta Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Ademais, apesar da pertinência temática do objeto de fundo, a proposta não se encontra sob a alçada das competências da SSP, nos termos da Art. 41-E da Lei Complementar nº. 741/2019, bem como entende-se, salvo melhor juízo, inexistir análise jurídica a ser realizada por este NUAJ/PGE nesta oportunidade; em verdade, resta apenas o binômio “conveniência e oportunidade” a ser analisado pelas setoriais técnica dos órgãos envolvidos, além de eventuais vícios de origem.

Entende-se, por fim, que eventual manifestação jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade da proposta cabe diretamente à Procuradoria Geral do Estado, por força do disposto no art. 17, I<sup>1</sup>, do Decreto estadual nº 2.382/2014, mediante interpretação sistemática, de modo que o ‘Requerimento de Diligência’ também pede encaminhamento para aquela; cita-se também aquilo que está disposto na OPC nº. 14/2022<sup>2</sup> da PGE/SC.

Ante o exposto, restitui-se o processo para as providências que julgar pertinentes, sugerindo-se a tramitação (com urgência) para a PCSC (para emissão de parecer conclusivo, conforme o inciso II do parágrafo 1º do artigo 19, do Decreto nº 2.382/2014), uma vez que já existe no processo Despacho do Delegado-Geral da Polícia Civil (p. 14), concluindo que o presente projeto de lei não atende ao interesse público.

<sup>1</sup> Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;  
[...]

<sup>2</sup> No exame dos autógrafos de projetos de lei, caberá ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração a análise da constitucionalidade e legalidade da proposta, competindo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, dispensada a emissão de parecer jurídico pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **WA76U7N6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 14/05/2024 às 16:43:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDQxXzcwNDVfMjAyNF9XQTc2VTdONg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007041/2024** e o código **WA76U7N6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 154/2024/ASJUR/DGPC**

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 7041/2024.

**Assunto:** Pedido de Diligência. Projeto de Lei n.º 0089/2024.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Pedido de Diligência. Projeto de Lei n.º 0089/2024, de iniciativa parlamentar, que “*Dispõe sobre criação e funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher*”. Suscitação de ausência de interesse público pela autoridade competente.

Exmo. Sr. Delegado-Geral da Polícia Civil,

## **RELATÓRIO**

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GMAT/SCC, com fundamento no art. 19<sup>1</sup>, do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0089/2024 que Dispõe sobre criação e funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).”

Consta também no Ofício nº 562/SCC-DIAL-GEMAT (p. 02):

Ressalto que a manifestação deve atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC contido no Ofício GPS/DL/0124/2024, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 7012/2024, e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, no prazo máximo de dez dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Observações preliminares.**

Inicialmente, frisa-se que a competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência é do setorial de assessoramento jurídico por força do disposto no inciso II do § 1<sup>o</sup> do art.

<sup>1</sup> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.  
[...]

<sup>2</sup> Art, 19. ...

§ 1º A resposta às diligências deverá:

[...]

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de



19 do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e/ou jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 20, § 1º, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico<sup>3</sup>, o parecer se fundamentará essencialmente em manifestação do órgão técnico competente, que, ao seu turno, cabe dizer acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

Portanto, a análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso<sup>4</sup>.

Em outro giro, o presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete, com exclusividade, à Procuradoria-Geral do Estado, por força do disposto no art. 17, I<sup>5</sup>, do Decreto estadual nº 2.382/2014, mediante interpretação sistemática.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

## **2. Manifestação acerca do projeto de lei.**

De início, registra-se que o Deputado Estadual Pepê Collaço realizou requerimento, sendo aprovado pela a CCJ da ALESC (SGPE PCSC 44305/2024, p. 0007), nos seguintes termos:

[...] julgo necessário consultar o Governo do Estado sobre a possibilidade de implantação do referido projeto, do seu impacto financeiro, e da existência ou não de interferência nas competências privativas do Governador.

Tendo em vista o recebimento do pedido de manifestação, com o Ofício nº 562/SCC-DIAL-GEMAT, conforme já explicitado, a SSP fez o encaminhamento inicial à Polícia Civil, advindo Informação Técnica nº. 143/2024/ASJUR/DGPC (pp. 0012-0013) e Despacho do Delegado-Geral (p. 0014) concluindo que “[...] não atende ao interesse público na medida em que viola a autonomia de gestão da Polícia Civil, ao mesmo tempo que a onera substancialmente [...]”.

Por vez, este NAUJ/PGE, nas vezes de COJUR/SSP, se manifestou através de Despacho (pp. 0018-0019), com aparente acolhimento tácito pelo Gabinete do Secretário (p. 0020).

Quanto ao mérito da proposta, este diz respeito a questões de conveniência e oportunidade, e neste aspecto a análise/avaliação compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, por meio do poder de veto<sup>6</sup> (art. 71, *caput*, V, da Constituição do Estado).

Assim, limitado ao aspecto da análise, conforme se extrai das manifestações técnicas

---

assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e  
[...]

<sup>3</sup> ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

<sup>4</sup> ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

<sup>5</sup> Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:  
I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;  
[...]

<sup>6</sup> “O veto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.” (Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/entenda-a-tramitacao-do-veto>. Acesso em: 21 Mar 2024.)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO**  
**SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

citadas e/ou transcritas, especificamente aquelas contidas na Informação Técnica nº. 143/2024/ASJUR/DGPC (pp. 0012-0013) e no Despacho do Delegado-Geral (p. 0014), pode-se concluir que não há presença de interesse público na proposta de lei.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, e limitando-se exclusivamente às manifestações dos órgãos técnicos, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco a valorações de conveniência ou de oportunidade, conclui-se que há ausência de interesse público na demanda, nos termos do exposto pelas autoridades competentes.

Volta-se a frisar que manifestação acerca da legalidade e/ou constitucionalidade da proposta compete, com exclusividade, à Procuradoria-Geral do Estado.

É o parecer.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **536BX0QT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 16/05/2024 às 17:21:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDQxXzcwNDVfMjAyNF81MzZCWDBRVA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007041/2024** e o código **536BX0QT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

## **DESPACHO**

**Processo:** SCC 7041/2024

**Assunto:** Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0089/2024, que “*Dispõe sobre a criação e funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Ivan Naatz.

Acolho o Parecer nº 154/2024/ASJUR/DGPC, do NUAJ-PGE, fls. 23/25, e, por conseguinte, determino seja o presente processo restituído à SSP, para conhecimento e ulteriores providências.

Florianópolis, 17 de maio de 2024.

**ULISSES GABRIEL**

Delegado-Geral da Polícia Civil  
(Assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4EO3F82Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ULISSES GABRIEL** (CPF: 036.XXX.689-XX) em 17/05/2024 às 15:17:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDQxXzcwNDVfMjAyNF80RU8zRjgyUQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007041/2024** e o código **4EO3F82Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 7041/2024

Acolho os termos do Parecer nº 154/2024/DIV/2024/SSP, emitido pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), corroborado pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, os quais concluem pela ausência de interesse público na demanda, nos termos do exposto pelas autoridades competentes.

Importante salientar que não foram avaliados os aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, visto ser competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado, como também, a valoração de conveniência ou de oportunidade.

Restitua-se o presente à SCC para providências decorrentes.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

**FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF**  
Secretário Adjunto

*Designado para responder cumulativamente pelo cargo de Secretário de Estado da Segurança Pública*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **369E6HXO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF** (CPF: 600.XXX.739-XX) em 18/05/2024 às 12:31:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDQxXzcwNDVfMjAyNF8zNjlfNkhYTW==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007041/2024** e o código **369E6HXO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.